

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6518-90.2011.8.09.0164 (201190065185)**

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

1º APELADO MARCELO MARTINS DE ARAÚJO

2º APELADO DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra sentença (fls. 355/360) proferida na ação civil pública ajuizada pelo ora apelante em face de **MARCELO MARTINS DE ARAÚJO** e **DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR**.

Do relatório da sentença, acrescento que o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública, Registro Público, Ambiental e 2ª Cível da Comarca de Cidade Ocidental, **Dr. André Costa Jucá**, julgou improcedentes os pedidos, por ausência de ilegalidade e de comprovação de ato improbo praticado pelos réus, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Insatisfeito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** apela às fls. 365/383.



Em sua peça recursal, o *Parquet* refuta a contratação direta de advogado particular para a ocupação do cargo de Procurador do Município de Cidade Ocidental, contrato este que perdurou todo o ano de 2009, tendo o custo ao erário de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

Declara a obrigatoriedade de concurso público para este fim, eis que o caso não se afigura hipótese de dispensa de licitação.

Aponta a desnecessidade de comprovação do dolo específico para a configuração do ato improbo, bastando ao caso a presença do dolo genérico, o que resta patente.

Defende a nulidade do contrato direito, por acarretar violação aos preceitos constitucionais e à Lei nº 8.666/93, devendo, pois, os réus serem condenados pela prática de ato de improbidade administrativa e às penalidades legais decorrentes, bem como à restituição dos importes pagos ao segundo apelado aos cofres públicos.

Por fim, requer o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

O recurso é recebido à fl. 385.

Intimados, os apelados apresentam contrarrazões,



tribunal
de justiça

Gabinete do Desembargador do estado de goiás *Amara Wilson de Oliveira*



respectivamente às fls. 386/393 e 394/432, pugnando, ambos, pela manutenção da sentença.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria-Geral de Justiça** emite parecer às fls. 440/448, opinando pelo provimento do apelo.

Assim relatados, encaminhem-se os autos ao ilustre Revisor.

Goiânia, 09 de março de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 6518-90.2011.8.09.0164 (201190065185)

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

1º APELADO MARCELO MARTINS DE ARAÚJO

2º APELADO DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

VOTO DO RELATOR

Configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da controvérsia consiste na alegação de ato de improbidade praticado pelo presidente da Câmara Municipal, o primeiro apelado, e do advogado contratado diretamente pela Câmara para assumir o cargo de Procurador Municipal sem a realização de concurso público. Pois bem.

Preambularmente, destaco a legitimidade do órgão ministerial para ensejar ação civil pública a fim de garantir a efetividade dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (artigo 37, CF), bem como à proteção da coisa pública.

tribunal
de justiça*Gabinete do Desembargador do estado de goiás* *Wilson de Oliveira*

Todavia, não vislumbro no caso em apreço a violação ora alegada, pois conforme prescrição da própria Constituição Federal, apenas a União, Estados e Distrito Federal possuem previsão de órgão de Procuradoria a fim de representar os interesses dos referidos entes públicos, excetuando-se, pois, os municípios, em razão do silêncio constitucional. Vejamos:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.”

Logo, cabe aos entes públicos municipais a criação de suas respectivas Procuradorias, uma vez que **à lei incube a criação e extinção de cargos públicos.**

Desta feita, ausente lei no município de Cidade Ocidental a fim de criar o órgão da Procuradoria Municipal e os cargos de



procuradores, não cabe ao Poder Judiciário a emanção deste ato, por violação expressa do princípio da autonomia e separação dos poderes e, sobretudo, a prerrogativa de sua auto-organização, esculpido do artigo 2º da Constituição Federal.

De lado outro, apesar de coadunar com o Ministério Público pela possibilidade da licitação para a contratação dos advogados, leia-se, procuradores do município, mediante concurso público, por não vislumbrar neste tipo de serviço a natureza singular que justificasse a dispensa do ato licitatório, tanto que os outros entes da federação assim o praticam, **entendo não verificada a imputação de ato de improbidade administrativa**, ante a ausência de ato normativo constitutivo do referido órgão e cargos públicos, bem como da má-fé do ente municipal na contratação direta de prestação de serviço advocatício ao município, justamente em razão da necessidade deste serviço e da falta de procuradoria municipal que o tutelasse.

Em que pese a ausência de ilegalidade, *in casu*, da contratação direta, sem dúvidas a melhor conduta e de maior observação aos princípios regedores da Administração Pública (art. 37, CF) seria a instituição da Procuradoria Municipal, todavia, como já dito anteriormente, esse ato cabe à casa legisladora do Município de Cidade Ocidental, sendo, pois, vedado o Poder Judiciário intervir na esfera de outro Poder quando não verificado a violação de norma expressa.

A respeito do tema, eis a lição do administrativista **José dos Santos Carvalho Filho**, *ipsis litteris*:

tribunal
de justiça*Gabinete do Desembargador do estado de goiás* *Wilson de Oliveira*

Quando a lei autoriza que na ação civil pública o objeto possa ser, como regra, condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não se pode pretender a nosso ver, que seja a ação remédio para todos os males encontrados na coletividade.

Certamente que há, algumas vezes, dificuldade em demarcar o imite dentro do qual o pedido é possível juridicamente, quando visa à proteção dos direitos coletivos e difusos. **É que, levada ao extremo a possibilidade e invocar, em qualquer caso, a tutela judicial em face do Poder Público, chegaria o juiz a extrapolar sua função jurisdicional, invadindo, de modo indevido, a função administrativa, como ofensa ao princípio da separação dos poderes,** insculpido no art. 2º da Carta em vigor. (*in* Ação Civil Pública, 3º ed. Lumem Juris: Rio de Janeiro, p.80) Negritei.

Quanto a possibilidade de contratação direta de advogados para prestação de serviços aos municípios que não possuem órgão de procuradoria, eis os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER.

tribunal
de justiça*Gabinete do Desembargador do estado de goiás* *Wilson de Oliveira*

CRIAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CORRELATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. 1. A criação da procuradoria municipal e preenchimento dos respectivos cargos via concurso público é matéria vinculada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, haja vista o princípio da separação dos poderes constituídos, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna vigente. 2. A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública. 3. Considerando a impossibilidade de julgamento objetivo acerca das propostas apresentadas pelos advogados/licitantes, e verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais

tribunal
de justiça*Gabinete do Desembargador do estado de goiás* *Wilson de Oliveira*

habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município, os serviços de advocacia revelam-se inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 14536-03.2011.8.09.0164, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 10/02/2015, DJe 1730 de 19/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PRODUÇÃO DE PROVA. INÉRCIA DA APELANTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 13, INCISO V, C/C O ARTIGO 25, INCISO II, § 1º, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ELEVADO GRAU DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO. CRIAÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTE DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há que se falar em

tribunal
de justiça*Gabinete do Desembargador do estado de goiás* *Wilson de Oliveira*

cerceamento do direito de defesa quando, devidamente intimada, a parte não se manifesta sobre a necessidade de produção de outras provas, além das existentes nos autos. 2. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, permite ao magistrado o julgamento antecipado da lide quando as provas já produzidas forem suficientes para a formação de seu convencimento, sobretudo se a questão controvertida for unicamente de direito e as partes não requererem a produção de prova testemunhal e/ou pericial. 3. A contratação de serviços advocatícios mediante a inexigibilidade de licitação está expressamente prevista nos artigos 13, inciso V, c/c o artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei federal nº 8.666/1993, notadamente porque o contrato foi por prazo limitado e exíguo e a contraprestação dos serviços advocatícios se deu por preços modestos. 4. Restando evidenciada a singularidade do serviço e a existência de notória especialização, não há transgressão legal na contratação direta de advogado, sem a realização de certame licitatório. 5. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de

tribunal
de justiça*Gabinete do Desembargador do estado de goiás Wilson de Oliveira*

confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 6. Em pequenos Municípios a inexigibilidade de licitação permite a contratação de "advogados que não são exatamente expoentes altamente titulados, mas possuem conhecimentos e são dotados de alguma experiência em matéria de direito público em nível superior aos que militam normalmente na advocacia cível, criminal ou trabalhista na região, (...) o que permite obter orientações razoáveis por uma remuneração módica". 7. A Constituição Federal, ao dispor sobre a manutenção de um quadro de Procuradores, o fez somente em relação à União, Estados e Distrito Federal, resultando daí que a viabilidade ou não da criação das Procuradorias nos Municípios ou em suas Câmaras é ato discricionário afeto à Administração Pública Municipal. Inteligência do artigo 132 da Constituição Federal de 1988. 8. A criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo Municipal e a realização de concurso público, são matérias atreladas ao mérito administrativo, notadamente por envolver dispêndios financeiros, não



podendo ser impostas pelo Poder Judiciário. 9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 397295-73.2010.8.09.0167, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 09/10/2014, DJe 1650 de 15/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. I - A doutrina administrativista e a jurisprudência dos tribunais superiores, em labor teleológico sobre os fins a que se destinam a Lei de Improbidade Administrativa, consolidaram que para a caracterização dos atos ímprobos descritos nos artigos 9º e 11, necessária a demonstração de elemento subjetivo, consubstanciado no dolo genérico, ou seja, na vontade do agente em realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública. II - Ao inaugurar o edital de chamamento em 25 de julho de 2005, o município de Goiânia confrontou uma série de situações excepcionais: i) a insuficiência estrutural e do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do



Município; ii) a premente necessidade de aforar e acompanhar execuções fiscais à iminência de prescrição; iii) a inexistência de tempo hábil à deflagração de concurso público para compor o órgão de representação judicial; iv) a autorização do artigo 201, Código Tributário Municipal e, por fim, v) a inexigibilidade do procedimento licitatório (STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ de 3.8.2007, e AI 791811 RG/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 8.10.2010, e OAB, Conselho Pleno, Proposição nº 49.0000.2012.003933-6/COP, rel. Jardison Saraiva Cruz, de 17.9.2012.) III - A opção da Administração em publicar o edital de chamamento para a contratação de advogados não repercutiu traços de subjetividade - desonestidade e má-fé - necessários à configuração do ato ímprobo, descabendo falar-se em dolo presumido, máxime diante das peculiaridades do contexto em que efetivada a admissão. O edital apontado adveio da necessidade do suprimento de deficiências emergenciais enfrentadas pela Procuradoria-Geral do Município, e não da vontade dos apelados em realizar conduta contrária aos deveres de



tribunal
de justiça

Gabinete do Desembargador do estado de goiás *Wilson de Oliveira*



honestidade e demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública. IV - Apelo conhecido, mas desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 16119-13.2007.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, DJe 1368 de 20/08/2013)

“OMISSIS. APELAÇÃO **CÍVEL. CIVIL PÚBLICA.** OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTENCIA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSENCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO NA CONDUTA DO DEMANDADO** (DOLO OU CULPA). INEXISTENCIA DE MÁ FÉ. 1 - 2 - Omissis. 3 - A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a ausência da boa-fé, o que, segundo consta, não restou comprovado nos autos. Embargos de declaração conhecidos e providos. Improcedência da ação de improbidade administrativa.” (TJGO, APELACAO CIVEL 214211-05.2005.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA



tribunal
de justiça

Gabinete do Desembargador do estado de goiás *Wilson de Oliveira*



CIVEL, DJe 1439 de 03/12/2013) Destaqueei.

Destaca-se, ainda, que a restauração do *status quo* da celebração do referido contrato, isto é, a nulidade do ato e a restituição dos valores pagos ao advogado nomeado para o cargo de procurador do Município, afigura-se desarrazoado, uma vez que o segundo apelado trabalhou e por esta razão mereceu ser remunerado, eis que empreendeu sua contraprestação. Assim, afigura-se ilegal, e até inconstitucional, retirar-lhe o direito de receber pelo trabalho prestado.

Desta forma, é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado.

Senão vejamos a disposição do artigo 7º, inciso X, da Magna Carta, *ipsis litteris*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;”

No mesmo sentido acompanha a jurisprudência:

“APELAÇÃO CIVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PUBLICA MUNICIPAL. VERBAS DEVIDAS. OMISSIS. JUROS



tribunal
de justiça

Gabinete do Desembargador do estado de goiás *Wilson de Oliveira*



MORATORIOS. INCIDENCIA A PARTIR DA CITACAO. 1 - Comprovada pela parte credora a **realização do serviço** devidamente contratado, mediante documentos hábeis, **deve haver o pagamento do quantum devido, sob pena de enriquecimento ilícito.** 2 - Omissis. Apelação e recurso adesivo conhecidos, mas improvidos." (TJGO, 4ª CC, rel. Des. Almeida Branco, rec. nº 112086-3) Negritei.

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA (SALÁRIO) - CARÊNCIA DE AÇÃO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - SERVIDOR MUNICIPAL- VENCIMENTOS DEVIDOS (direito do trabalhador, ex vi do artigo 7º, inc. X, da CF/88)- OMISSIS. I - No caso em apreço, observa-se ser **legítima e legalmente prevista a pretensão das autoras de receberem o pagamento pelo trabalho realizado**, uma vez que o ente municipal não honrou com o crédito devido, contrariando **expressamente o texto constitucional vigente, em seu art. 7º, inc. X, que dispõe, "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa"**. Omissis. II -

tribunal
de justiça*Gabinete do Desembargador do estado de goiás* *Wilson de Oliveira*

Dispõe a Constituição Federal no caput do seu artigo 7º, que: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social". Entende-se que o vocábulo "trabalhador", inserido na Constituição Federal, é gênero e desse modo, inclui o servidor público como tal. Logo, **é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado**, principalmente, diante de natureza alimentar que representa, não podendo o município-apelante se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais. III - Logo, **é direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário pelo trabalho executado**, principalmente, diante de natureza alimentar que representa, não podendo o município-apelante se furtar ao pagamento das mesmas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública à custa da faina dos servidores municipais. IV - Omissis. V - Apelação conhecida. Recurso parcialmente provido. Unânime." (TJMA, Presidente Dutra, rel. Des. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz, ac nº



tribunal
de justiça

Gabinete do Desembargador do estado de goiás *rel Wilson de Oliveira*



63932008) Negritei.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento a fim de manter incólume a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

tribunal
de justiçaGabinete do Desembargador do estado de goiás *Wilson de Oliveira***APELAÇÃO CÍVEL Nº 6518-90.2011.8.09.0164 (201190065185)**

COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

1º APELADO MARCELO MARTINS DE ARAÚJO

2º APELADO DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR

RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA O CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE RESTITUIÇÃO DOS NUMERÁRIOS PAGOS AO CONTRATADO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

I- Incube à casa legislativa a criação e extinção de cargos públicos. Assim, ausente lei no município de Cidade Ocidental a fim de instituir o órgão da Procuradoria Municipal e os cargos de procuradores, não cabe ao Poder Judiciário a emanção deste ato, por violação expressa do princípio da autonomia e separação dos poderes e, sobretudo, a prerrogativa de sua auto-organização, sendo-lhe permitida a intervenção quando verificada a violação de norma expressa, o que não ocorre *in casu*. II- A nulidade do contrato e a restituição dos valores pagos ao advogado nomeado para o cargo de procurador do município, afigura-se desarrazoado, uma vez que o segundo apelado trabalhou e por esta razão mereceu ser remunerado, eis que empreendeu sua contraprestação. Assim, afigura-se ilegal, e até inconstitucional, retirar-lhe o direito de receber pelo trabalho prestado (Inteligência do artigo 7º, inciso X, da CF). **APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6518-90.2011.8.09.0164 (201190065185), Comarca de Cidade Ocidental, sendo apelante MINISTÉRIO PÚBLICO e apelados MARCELO



MARTINS DE ARAÚJO (1º) e DELMAR CARNEIRO DE AGUIAR (2º).

ACORDAM os componentes da Quarta Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, com o Relator, o Juiz José Carlos de Oliveira (em substituição ao Des. Ney Teles de Paula) e o Desembargador Zacarias Neves Coêlho.

ESTEVE presente na sessão o Dr. Wandir Allan de Oliveira, advogado do 2º apelado.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

PRESENTE o Dr. Eliseu José Taveira Vieira, Procurador de Justiça.

Goiânia, 14 de abril de 2015.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**
Relator